

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Altera a Lei nº 10.833, de
29 de dezembro de 2003.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma fica instituído o direito ao de créditos calculados de PIS/PASEP e COFINS em relação à prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção e locação de mão de obra e de trabalho temporário.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....
§ 25. As pessoas jurídicas que prestem de serviços de limpeza, conservação, manutenção e locação de mão-de-obra e de trabalho temporário, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados, correspondente à folha de salários mensal.

I - O direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo só se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

II - O montante do crédito a que se refere o caput deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das remunerações mencionadas, de

alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

III - Não integram a apuração do crédito presumido, a que se refere este artigo, o salário família, o aviso prévio indenizado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pago diretamente ao empregado na rescisão contratual e a indenização por dispensa, desde que dentro dos limites legais.

IV - É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, inclusive sua restituição.

V - Na hipótese de o valor do crédito presumido apurado ser superior ao montante devido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, num mesmo período de apuração, é vedada a transferência do saldo remanescente para o período seguinte.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Depois de algum tempo da instituição do regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, ficou evidente que o setor de serviços especializados foi o que mais sofreu com as alterações promovidas na legislação tributária e implicaram em um aumento próximo aos 200% (duzentos por cento) do ônus tributário decorrente da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, pois o novo regime, não permitiu aos contribuintes o aproveitamento de créditos relativos aos gastos com a mão-de-obra empregada, restando, assim, pouco volume de custos e despesas que dão direito ao crédito de PIS e de COFINS.

E como é de conhecimento geral, o principal componente do preço dos serviços prestados pelas empresas que realizam serviços de limpeza, de conservação, de manutenção e de locação de mão-de-obra e de trabalho temporário é a sua mão-de-obra empregada.

Apesar de a presente proposta estar aquém dos anseios apresentados pelo setor de serviços especializados, o projeto de lei visa restabelecer, parcialmente, o equilíbrio da carga tributária no caso específico das empresas prestadoras de

serviços de limpeza, de conservação, de manutenção e de locação, por meio da instituição de crédito presumido das mencionadas contribuições o que proporcionará às empresas, condições minimamente favoráveis ao seu desenvolvimento sustentado, permitindo a geração de milhares de novos empregos formais.

É importante destacar que o setor de serviços especializados é vital para o crescimento do País e para a manutenção da estabilidade econômica.

Segundo o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o setor de serviços respondeu por quase metade dos empregados formais criados em 2011, isto é, dos 1.944.560 postos de trabalhos gerados em 2011, 925 mil (47,56%) desses novos empregos, vieram do setor de serviços.

Torna-se evidente a urgência da matéria, em razão da necessidade de criação de novos postos de empregos formais para permitir a absorção da força de trabalho remanescente daqueles setores que registraram queda nos níveis de emprego, no período de janeiro a outubro de 2012: setor extrativista mineral (-0,13%); setor serviços industriais de utilidade pública (-0,15%); setor construção civil (-0,27%); setor agropecuário (-1,21%).

Com a instituição do crédito presumido de PIS e de COFINS, calculado sobre a folha de pagamento das empresas prestadoras de serviços de limpeza, de conservação, de manutenção e de locação e de trabalho temporário, entendemos que em um primeiro momento, com a redução dos custos tributários, haverá a queda dos preços no fornecimento de serviços especializados, que deverá ser sentida por todos os tomadores desses serviços (indústrias extractivas e de transformação, empresas de construção civil, comércio, escolas, hospitais, administração pública, etc.).

Em um segundo momento, deverá ser constatado um aumento na geração de novos empregos, pois estimulará a redução da informalidade no segmento e a absorção dos desempregados oriundos de outros setores. Paralelamente, devemos perceber uma elevação da renda da população, uma vez que a média salarial paga aos empregados do segmento de serviços especializados (R\$ 1.802,00) é superior à média paga nos seguimentos de indústria de transformação (R\$ 1.648,00), construção civil (R\$ 1.488,00) e comércio (R\$ 1.157,00).

Por essas razões, a concessão de crédito presumido calculado mediante oitenta por cento da alíquota fixada, aplicada sobre a folha de salários mensal, tem como objetivo minorar o desequilíbrio tributário, gerado pelo regime não-cumulativo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, das empresas do setor de serviços especializados. Antendendo, desse modo, o pleito da sociedade brasileira pela geração de novos empregos e o aumento de renda da classe trabalhadora.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE